



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000426/2001-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.309 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria Pedido de Restituição - PIS/PASEP
Recorrente UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE CARTÃO UNIBANCO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1988 a 30/06/1994

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o prazo de cinco anos previsto no art. 3º da mesma lei só é válido para os pedidos de restituição protocolizados após a sua vigência, 09/06/2005. Para os pedidos protocolizados até esta data prevalece o prazo de 10 anos contados da data do pagamento a maior ou indevido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório em Análise

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de alegado crédito de PIS, referente aos valores recolhidos nos termos dos Decretos-lei nº 2.448/88 e 2.449/88, que seriam maiores que os devidos pela LC nº 07/70. O contribuinte possui a ação declaratória nº 91.0103743-9, a qual tinha por objetivo a declaração de inexistência de relação jurídica para efeito de afastar a sistemática dos citados decretos-lei. Conforme informado pelo despacho decisório a ação transitou em julgado em 28/03/1996, com ganho de causa ao contribuinte.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP, indeferiu o seu pedido com base no art. 168, I do CTN sob o argumento de que havia transcorrido o decurso de prazo quinquenal para apresentação do pedido de restituição, pois os recolhimentos a maior teriam ocorrido no período de julho/88 a maio/94 e seu pedido protocolizado em 10/05/2001.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual defendeu que o prazo para solicitar restituição de indébito é de dez anos contados do Resolução nº 49 do Senado Federal, o qual declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, ou seja a partir de 10/10/95.

A 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, indeferiu a manifestação de inconformidade por meio do Acórdão nº 16-21.510, de 25/05/2009, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/1988 a 30/06/1994

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido o direito creditório.

Solicitação Indeferida

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, repete basicamente os mesmos argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia processual está centrada no prazo de que o contribuinte dispunha para entrar com o pedido de restituição. Se cinco anos contados da extinção do crédito tributário como entendia as decisões recorridas ou se dez anos contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, que se deu em 10/10/1995.

A decisão da DRJ faz referência, somente na ementa, de que o prazo para o contribuinte pedir a restituição é “de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido o direito creditório”. Porém o contribuinte não obteve decisão judicial reconhecendo-lhe direito creditório. Conforme relatado, o provimento judicial foi no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica e afastar a exigibilidade do recolhimento do PIS na sistemática dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. Portanto, sendo uma ação meramente declaratória, entendo que ela não afeta os prazos prescricionais do direito de pedir restituição, ou seja, estes prazos seguem a regra normal estabelecidas na legislação tributária.

O prazo para os contribuintes apresentar o pedido de restituição foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 sendo publicado em 11/10/2011 acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Após esta decisão, esta corte administrativa passou a adotá-la em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o qual determina a observância de decisões proferidas pelo STF e STJ no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991 NORMAS
REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO
CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO
DO ART. 543-B DO CPC.*

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS
SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO
INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO
JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).*

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados. (Acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.333, sessão do dia 20/06/2013)

Sem dúvida a jurisprudência deste tribunal administrativo já vem reconhecendo pacificamente esses direitos, conforme se depreende de recente Acórdão proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo de relatoria do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5. Recursos negados. (Acórdão CSRF nº 9303-002.304 3ª Turma, 20/06/2013). (grifei)

Portanto, seguindo a linha das decisões acima alinhavadas, há que se reconhecer que o contribuinte detinha o prazo de dez anos, contados da data do fato gerador do pagamento indevido, para pedir restituição dos valores recolhidos a maior do PIS.

Considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 10/05/2001, todos os pagamentos efetuados decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 10/05/1991 podem ser objetos de análise de seu direito creditório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão-somente para reconhecer o direito do contribuinte em ter analisado o seu pedido de restituição para os pagamentos, cujos fatos geradores tenha ocorrido a partir de 10/05/1991, estando os períodos de julho/1988 a 10/05/1991 atingidos pelo prazo prescricional de dez anos para apresentar o seu pedido de restituição.

Lembrando que o cálculo de eventual indébito deve obedecer ao disposto na súmula Carf nº 15:

Súmula CARF nº 15 (VINCULANTE): A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Tendo em vista que desde a origem do presente processo, não foi feita a análise do mérito do pedido de restituição, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, propondo o seu retorno à unidade de origem para que verifique a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte para o período não atingido pelo prazo prescricional já informado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator